



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0017682-42.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017682-6)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
APELANTE : CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA
ADVOGADO : RJ071448 - GILBERTO FRAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00176824220134025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMADA SENTENÇA QUE JULGOU PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA 625 DO STF. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 513, §3º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FORNECER INFORMAÇÕES DE TERCEIROS AO FISCO. RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 197 DO CTN OU EM OUTRO DIPLOMA LEGAL. INAPLICABILIDADE DE ATO INFRALEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há óbice que impeça a análise da questão pela via do mandado de segurança. O caso versa sobre a obrigatoriedade dos centros de mediação e arbitragem de atenderem requisições da administração tributária no sentido de prestarem informações e entregarem documentos que dizem respeito a terceiros, submetidos à arbitragem ou à mediação. Sendo assim, trata-se de questão de direito, sendo aplicável o enunciado de súmula 625 do STF.

2. Dessa forma, deve ser reformada a sentença que julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, o que, em tese, levaria o juízo a *quo* a proferir nova decisão. No entanto, por se tratar de questão exclusivamente de direito e por inexistirem provas a serem produzidas, já que se trata de ação mandamental, mostra-se perfeitamente plausível a análise do mérito por esta Turma Especializada, de acordo com o art. 513, §3º, do CPC/73 reproduzido pelo art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015.

3. O princípio da legalidade é um cânone do direito tributário em um Estado Democrático de Direito, só devendo a Administração atuar quando a legislação expressamente a permita. O intuito é conferir segurança jurídica aos administrados, impondo limites claros e precisos à atuação do Estado, principalmente quando se pretende restringir bens e direitos, como ocorre na atuação do fisco em cobrar e instituir tributos.

4. A Constituição Federal, art. 146, III, impõe reserva legal em relação a determinados temas em sede tributária, exigindo Lei Complementar, como é o caso das normas gerais em matéria de legislação tributária. Recepção do Código Tributário Nacional como a Lei Complementar que dispõe sobre a matéria.

5. O art. 197 do CTN lista rol de entidades e pessoas que estão obrigadas, sempre que requisitadas, a prestarem informações e entregarem documentos relativos a



terceiros. O art. 197, VII do CTN exige lei para que o fisco possa requisitar, de quaisquer outras entidades ou pessoas, informações de terceiros. Dessa forma, inaplicáveis são as disposições de atos normativos infralegais que ampliam dito rol ou contrariam as normas gerais supracitadas, sob pena de ofensa ao art. 197 do CTN, ao art. 146 da Constituição Federal, ao princípio da segurança jurídica e da reserva legal.

6. Os centros de arbitragem não são instituições que estão previstas no rol do art. 197 do CTN, ou em qualquer outro diploma legal, como exige o art. 197, VII do CTN. Dessa forma, a prestação de informações de terceiros só pode ser imposta às pessoas físicas e jurídicas expressas no art. 197 do CTN ou em lei, não podendo ser estendida pelas demais normas que compõem a legislação tributária, como decretos e regulamentos normativos. Discussão sobre a existência de dever legal de sigilo pelas entidades que realizam a arbitragem se revela irrelevante no presente caso, já que a análise do art. 197 do CTN basta para solver a controvérsia.

7. Decreto nº 3.000, Regulamento do Imposto de Renda- RIR, não constitui base normativa apta a obrigar que o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem cumpra com o Termo de Intimação que determina a entrega de cópia de sentenças ou acordos exarados nos processos arbitrais de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, assim como dos honorários daqueles que contrataram os serviços de mediação ou arbitragem.

8. Concessão da segurança, em sede de apelação, para desobrigar a CBMA de prestar quaisquer informações ou entregar documentos pertinentes a terceiros envolvidos nos processos de arbitragem que lhe tenham sido submetidos, devendo a União Federal se abster de lhe impor qualquer penalidade pecuniária ou sanção administrativa por deixar de apresentar à SRFB as cópias das sentenças ou acordos exarados nos processos arbitrais que lhe foram submetidos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, bem como as informações concernentes aos valores envolvidos e natureza/objeto das demandas, conforme exigido através do “Termo de Intimação Fiscal”, referente ao MPF nº 07.1.08.00-2012-03551-9, recebido em 15.03.2013.

9. Apelação da impetrante provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em quórum ampliado, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Luiz Norton Baptista de Mattos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais Luiz Antonio Soares e Cláudia Neiva, que negavam provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal



Relator para o acórdão



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0017682-42.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017682-6)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
APELANTE : CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA
ADVOGADO : RJ071448 - GILBERTO FRAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00176824220134025101)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CBMA contra sentença (fls. 175-176) proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - que, nos autos do mandado de segurança nº 0017682-42.2013.4.02.5101, impetrado contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, considerando que a solução da lide depende de dilação probatória, denegou a segurança pleiteada, sob a fundamentação de ser incabível a via do *mandamus*, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73.

A apelante alega, em síntese (fls. 182-216), que restou plenamente demonstrado nos autos o seu *“direito líquido e certo de manter em sigilo as informações e documentos concernentes às demandas arbitrais que lhe foram submetidas, sendo certo que a matéria discutida neste mandamus é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória”*; que o termo de intimação da Receita Federal, consistente em determinar ao Centro de Arbitragem a entrega de documentos referentes às sentenças ou acordos proferidos entre 2008 e 2011 e honorários dos seus clientes, viola a cláusula de confidencialidade prevista do regulamento do Centro de Arbitragem e o dever de sigilo do art. 13, §6º da Lei nº 9.307/96 e do art. 229, I, do Código Civil; que os centros de arbitragem não estão previstos no rol de entidades obrigadas a prestarem informações à administração tributária, do art. 197 do CTN, ou em qualquer outra lei; que a requisição de documentos que envolvem terceiros viola a intimidade e privacidade, direitos previstos em sede constitucional.

Em contrarrazões de fls. 221/253, a União Federal sustenta que *“o ordenamento jurídico nacional prevê um dever legal genérico de cooperação entre as pessoas jurídicas – contribuintes ou não – e a Administração Tributária, mercê do qual aquelas devem prestar a esta informações concernentes a bens, negócios e atividades próprios e de terceiros que possam vir a ter repercussão na seara tributária”*; que tal dever está previsto nos arts. 195 e 197 do CTN; que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR consolida dispositivos legais que



prevêem a obrigação acessória de as pessoas, contribuintes ou não, prestarem informações à Receita Federal do Brasil; que inexistente sigilo legal oponível à administração tributária pelos centros de arbitragem, sendo apenas convencional; que o direito à intimidade e privacidade previsto na CRFB deve ser relativizado frente ao princípio da capacidade contributiva e devido ao fato de que o caso possui cunho patrimonial, tratando-se, portanto, de direito disponível; que a prestação de informações sobre terceiros por entidades que prestam serviços de arbitragem atende ao princípio da isonomia, da legalidade da ação administrativa, da praticabilidade, da eficiência na atividade fiscalizatória e da proporcionalidade.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 261/263, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0017682-42.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017682-6)
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
APELANTE : CENTRO BRASILEIRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM - CBMA
ADVOGADO : RJ071448 - GILBERTO FRAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00176824220134025101)

VOTO

Cuida-se, como visto, por CENTRO BRASILEIRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM – CBMA contra sentença (fls. 175-176) proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - que, nos autos do mandado de segurança nº 0017682-42.2013.4.02.5101, impetrado pelo ora recorrente contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ª REGIÃO FISCAL, considerando que a solução da lide depende de dilação probatória, denegou a segurança pleiteada por ser incabível a via do *mandamus* e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73.

Constato que não há óbice que impeça a análise da questão pela via do Mandado de Segurança. O caso versa sobre a obrigatoriedade dos Centros de Mediação e Arbitragem de atenderem requisições da administração tributária no sentido de prestarem informações e entregarem documentos que dizem respeito a terceiros, submetidos à arbitragem ou à mediação. Sendo assim, trata-se de questão de direito, sendo aplicável o enunciado de súmula 625 do STF, *in verbis*:

Enunciado de súmula 625 do STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença que julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, o que, em tese, levaria o juízo a *quo* a proferir nova decisão.

No entanto, por se tratar de questão exclusivamente de direito e por inexistirem provas a serem produzidas, já que se trata de ação mandamental, mostra-se perfeitamente plausível a análise do mérito por esta Turma Especializada, de acordo com o art. 513, §3º do CPC/73, reproduzido no art. 1.013, I, do CPC/2015.

Passo à análise de mérito.



O princípio da legalidade é um cânone do direito tributário em um Estado Democrático de Direito, só devendo a Administração atuar quando a legislação expressamente a permita. O intuito é conferir segurança jurídica aos administrados, impondo limites claros e precisos à atuação do Estado, principalmente quando se pretende restringir bens e direitos, como ocorre na atuação do fisco em cobrar e instituir tributos. Assim prevê o art. 37, caput e art. 150, I da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...).

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

(...)

Não só a obrigação tributária principal, mas também a obrigação acessória deve conter previsão legal expressa de modo a conferir ao fisco poder de império, obrigando os particulares a agirem de acordo com a obrigação prevista.

Nesse ponto, a Constituição Federal impõe reserva legal em relação a determinados temas em sede tributária, exigindo Lei Complementar, como é o caso das normas gerais em matéria de legislação tributária, a ver:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

(...)

Assim é que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar que dispõe sobre as referidas normas gerais em matéria de legislação tributária. Dessa forma, o Capítulo I do Título IV do CTN



regula o poder de fiscalização da Administração.

O art. 197 do CTN, por sua vez, lista rol de entidades e pessoas que estão obrigadas, sempre que requisitadas, a prestarem informações e entregarem documentos relativos a terceiros, *in verbis*:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Observa-se que o art. 197, VII do CTN exige lei para que o fisco possa requisitar, de quaisquer outras entidades ou pessoas, informações de terceiros. Dessa forma, inaplicáveis são as disposições de atos normativos infralegais que ampliam dito rol ou contrariam as normas gerais supracitadas, sob pena de ofensa ao art. 197 do CTN, ao art. 146 da Constituição Federal e ao próprio princípio da segurança jurídica e reserva legal.

No caso em questão, constata-se que os centros de arbitragem não são instituições que estão previstas no rol do art. 197 do CTN, ou em qualquer outro diploma legal, como exige o art. 197, VII do CTN. É certo que ditas entidades devem prestar informações e documentos relativos a sua condição de contribuinte, quando previsto na legislação tributária, como prevê o art. 113, §2º c/c art. 195 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.



(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

No entanto, em relação às informações de terceiros, essa obrigação só pode ser imposta às pessoas físicas e jurídicas expressas no art. 197 do CTN ou em lei, não podendo ser estendida pelas demais normas que compõem a legislação tributária, como decretos e regulamentos normativos.

Assim é que Decreto nº 3.000, Regulamento do Imposto de Renda- RIR, não constitui base normativa apta a obrigar que o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem cumpra com o Termo de Intimação que determina a entrega de cópia de sentenças ou acordos exarados nos processos arbitrais de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, assim como dos honorários daqueles que contrataram os serviços de mediação ou arbitragem.

Importante diferenciar essa controvérsia da possibilidade da administração tributária requisitar, das instituições financeiras, dados bancários dos contribuintes. Essa possibilidade é expressamente prevista na Lei Complementar 105/2001 e no art. 197, II do CTN, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade das normas, dentre outros motivos, por não haver ofensa à privacidade dos particulares, já que tais dados estariam, agora, protegidos pelo sigilo fiscal garantido pelo art. 198 do CTN.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos. No caso, inexistente previsão legal de obrigação acessória dos centros de arbitragem de prestarem informações de terceiros ao fisco. Ressalto, ainda, que há inúmeros outros meios aptos da Receita Federal em efetivar a fiscalização tributária, inclusive requisitando dados bancários como supracitado, não sendo admitida atuação fora dos ditames constitucionais e legais.

Cabe observar que dito entendimento já foi adotado no Agravo de Instrumento 0025812-68.2013.4.03.0000, julgado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a seguinte ementa:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER - ART. 499, CPC - FISCAL DA LEI - LEI 12.016/09 - ARBITRAGEM - LEI 9.307/96 - ART. 197, CTN- REGULAMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO E AGRAVO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será em seguida apreciado.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar a legitimidade do Ministério Público Federal para interpor o presente recurso, tendo em vista o disposto no art. 499, caput e § 2º, CPC ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. (...) § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.>").

3. Na hipótese, se trata de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer medida tendente à exigência de informações ou documento referentes aos itens 8.c, 8.h, 8.i e 8.j, 8.l e da parte final do item 9 da intimação fiscal, quando alude à confirmação sobre se foi, ou não, prolatada sentença nos procedimentos arbitrais, bem como assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida a deixar à disposição do Fisco os procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, objeto do período fiscalizado, tudo isso sem que tal atitude redunde na aplicação de sanções, inclusive, mas não exclusivamente, pecuniárias, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações e documentos, assim como os limites do poder-dever de fiscalização dos agentes fiscais da autoridade coatora.

4. Nos termos da Lei nº 12.016/2009 (art. 12), que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, a intimação do Ministério Público é imprescindível, como "fiscal da lei" e, assim oportunizando sua legitimidade para recorrer, nos termos da norma legal supra, bem como já consagrado pela Súmula 99/STJ ("O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.>").

5. Entendimento diverso, seria submeter o parquet em mera figura opinativa, mitigando sua importância no procedimento mandamental.

6. Compulsando os autos, vislumbra-se que a impetrante, ora agravada, insurge-se da obrigação de prestar informações à Autoridade Coatora, requisitadas em sede de fiscalização e com base no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº



3000/99, sob o argumento de que o procedimento arbitral é sigiloso.

7. É certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, § 2º, CTN.

8. O art. 13, § 6º, Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, prevê "§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição."

9. O mesmo diploma legal prevê a possibilidade de regramento da arbitragem por órgão arbitral institucional ou entidade especializada ("Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento."), culminando, no caso, no Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (fls. 90/103), que, por sua vez, dispõe: "14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem. 14.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, o CAM/CCBC se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação. 14.2. É vedado aos membros do CAM/CCBC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral."

10. A legislação correspondente (Lei nº 9.307/96) não prevê a obrigatoriedade de prestação de informações como pretende o órgão fazendário.

11. O art. 197, CTN, prevendo a regra da prestação de informações, a excepciona no parágrafo único nos seguintes termos: "A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

12. Não obstante a agravada não esteja legalmente obrigada a observar sigilo, mas em decorrência do regulamento interno, acordado pelas partes é certo que inexistente a obrigação legal de prestação de informações, descabida a reforma da decisão agravada.

13. Prejudicado o pedido de reconsideração e improvido o agravo de instrumento.



Quanto ao dever de sigilo invocado pelo CBMA para negar a requisição da Receita Federal, por meio do Termo de Intimação, considero que não há previsão legal do dito dever, apenas convencional. O dever de discricção, enunciado no art. 13, §6º da Lei nº 9.307/96: *“No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.”*, não se confunde com o dever de sigilo, pois este último possui maior densidade quanto à preservação das informações de terceiros. No entanto, essa discussão se revela irrelevante no presente caso, já que a análise do art. 197 do CTN basta para solver a controvérsia.

Assim, deve ser concedida a segurança em sede de apelação, para desobrigar a CBMA de prestar quaisquer informações ou entregar documentos pertinentes a terceiros envolvidos nos processos de arbitragem que lhe tenham sido submetidos, devendo a União Federal se abster de lhe impor qualquer penalidade pecuniária ou sanção administrativa por deixar de apresentar à SRFB as cópias das sentenças ou acordos exarados nos processos arbitrais que lhe foram submetidos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, bem como as informações concernentes aos valores envolvidos e natureza/objeto das demandas, conforme exigido através do “Termo de Intimação Fiscal”, referente ao MPF nº 07.1.08.00-2012-03551-9, recebido em 15.03.2013.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela impetrante para, reconhecendo o cabimento do mandado de segurança no caso concreto e reformando a sentença terminativa apelada, passar ao exame do mérito, **JULGAR PROCEDENTE O PÉDIDO** e **CONCEDER A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante cópias das sentenças e/ou acordos exarados em processos arbitrais que lhe foram submetidos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, além das informações concernentes aos valores envolvidos e natureza/objeto das demandas, conforme exigido através do Termo de Intimação Fiscal, referente ao MPF nº 07.1.08.00-2012-03551-9.

Custas pela UNIÃO FEDERAL.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0017682-42.2013.4.02.5101 (2013.51.01.017682-6)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : CENTRO BRASILEIRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM - CBMA
ADVOGADO : RJ071448 - GILBERTO FRAGA
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00176824220134025101)

VOTO VISTA

A controvérsia estabelecida reside em saber se o dever de discricção contido no art. 13, § 6º, da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) pode ser oponível à Administração Pública, no exercício do seu dever-poder de polícia fiscal.

No caso, Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA impetrou mandado de segurança para não se ver obrigado a atender a intimação fiscal MPF nº 07.1.08.00-2012-03551-9, da Receita Federal, na qual foi exigida a entrega de documentação relativa às sentenças e acordos arbitrais entre os anos de 2008 e 2011, bem como referente aos honorários dos seus clientes, sendo denegada a pretensão na origem, por inadequação da via mandamental.

Em seu voto às fls. 274/280, o ilustre Juiz Federal Convocado, Dr. Luiz Norton, amparado na súmula nº 625 do STF, afastou a extinção terminativa do *mandamus*, por recair a discussão sobre matéria exclusivamente de direito.

No mérito, destacou que, nos termos do art. 146, III, da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Por sua vez, o art. 197 do CTN, recepcionado pela nova ordem constitucional com esse *status*, elencou as pessoas que estariam obrigadas a prestar informações relativas a terceiros à Administração Tributária, ali não estando incluídos os árbitros, de modo que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) não seria o veículo normativo adequado para imposição da exigência.

Por fim, embora tenha diferenciado a situação dos autos da controvérsia envolvendo a requisição de informações bancárias às instituições financeiras (LC nº 105/2001), e de pontuar que o dever de discricção contido no art. 13, § 6º, da Lei nº 9.307/96 não se confunde com o sigilo pretendido pelo apelante, votou pelo provimento do apelo, com concessão da segurança, por falta de legislação complementar que imponha aos árbitros obrigação de prestar informações sobre terceiros.

Peço vênua, entretanto, para divergir em parte do colega.

Embora acompanhe a relatoria em relação à adequação da via para exame da pretensão deduzida, no mérito, entendo que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder contido no ato impugnado.



Com efeito, da leitura da notificação fiscal MPF nº 07.1.08.00-2012-03551-9, **Termo de Início de Ação Fiscal nº 2012/01, expedida em 23/07/2012** (fls. 47/48), verifica-se que a lista de documentação exigida do impetrante não se destinava a obter quaisquer informações sobre terceiros, senão sobre a própria entidade fiscalizada, como sujeito passivo de obrigações tributárias, senão vejamos:

1. Identificação do responsável ou representante legal do CBMA;
2. Procuração;
3. Descrição das atividades do estabelecimento;
4. Estatuto Social e Atas de reunião da Diretoria e Conselho;
5. Folha de pagamento de todos os trabalhadores (empregados ou não);
6. Organograma da CBMA;
7. Livros Diário e Razão, e
8. **Relações das Sentenças Arbitrais proferidas, na qual constará: a) identificação das partes (CPF/CNPJ); b) data e local; c) nome e CPF do árbitro, bem como d) os valores referentes às custas e despesas com arbitragem e os honorários e despesas dos árbitros.**

Como se observa, todos os documentos solicitados da ora apelante estão relacionados, exclusivamente, ao exercício da atividade de arbitragem e sua respectiva remuneração, com intuito de averiguar o adequado cumprimento das obrigações tributárias daí decorrentes.

Mesmo a exigência contida no item 8, solicitando a relação de sentenças arbitrais proferidas, com indicação das partes, não se destina ao conhecimento do conteúdo de cada uma das controvérsias examinadas naquela instância arbitral, senão a dos valores desembolsados, como remuneração do serviço de arbitragem, justamente para apurar as receitas obtidas por CBMA ao longo do período fiscalizado (2008/2011).

Tanto é assim que o pedido, no que toca a terceiros, limitou-se, a princípio, a exigir mera referência das partes, data e local da atividade prestada, bem assim se a controvérsia resultou em sentença arbitral, sem sequer relacionar o conteúdo da controvérsia, conforme modelo de tabela exigido no **Termo de Intimação Fiscal nº 2012/02, expedida em 14/08/2012** (fls. 63/64), apenas com intuito de identificar o serviço de arbitragem relacionado a cada nota fiscal, esta sim, objeto de interesse da intimação em análise.

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	CNPJ/CPF DA PARTE	RAZÃO SOCIAL / NOME	VALOR	Nº DO PROCESSO ARBITRAL	CONFIRMAR SE HOUVE SENTENÇA

No entanto, após terem sido relacionadas apenas 24 sentenças arbitrais para o período compreendido entre 2008 e 2011, a autoridade fiscal, através do **Termo de Reintimação Fiscal nº 2012/03, expedido em 17/08/2012** (fls. 65/70), solicitou acesso aos processos arbitrais, a fim



de confirmar a veracidade das informações prestadas em planilha unilateralmente elaborada pelo CBMA.

Apesar da concordância inicial do CBMA, em razão de embaraço criado à ação fiscal, que não permitiu o acesso solicitado (fl. 67), **em 14/02/2013 e 15/03/2013 foram expedidos os Termos de Intimação Fiscal** (fls. 79/80 e 86/87), contendo nova exigência, qual seja: cópia das sentenças e acordos arbitrais correspondentes ao período de apuração, bem assim notas fiscais emitidas pelos escritórios de advocacias ou árbitros para o recebimento dos honorários pagos em razão das atividades exercidas pelo CBMA, com apresentação de planilha mais detalhada sobre os dados solicitados.

Assim, ao contrário do que afirmado pela ora apelante, a intimação não se destinou a obter informações de terceiros, senão da própria entidade fiscalizada (CBMA), dentro do legítimo exercício do dever-poder de polícia fiscal, aplicando-se, à hipótese, as disposições contidas no art. 195 do CTN, e não as do art. 197, como sustentado pelo colega que me antecedeu na votação.

Ademais, o sigilo alegado como óbice à ação fiscal não pode ser extraído do dever de discrição contido no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.307/96, mas decorreria de cláusula de confidencialidade prevista no Regulamento Interno do CBMA, regra estatutária que não tem o condão de impedir o exercício do dever-poder de polícia fiscal, como atividade vinculada e obrigatória que é, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Até porque, como bem destacado nas informações prestadas pela apelada (fls. 142/145, *“não se pode perder de vista que a entrega das informações requeridas pela administração tributária não afetará a reputação das empresas ou revelará ‘segredos sensíveis aos negócios’ desta, pois o legislador, assim como atribuiu amplos poderes à fiscalização (que, frise-se, são amplos, mas limitados à moldura estabelecida pela legislação tributária) para examinar livros e documentos, impôs o dever do sigilo fiscal no art. 198 do CTN”*).

De qualquer sorte, mesmo que as informações requisitadas estivessem voltadas à investigação do cumprimento da obrigação tributária por parte de terceiros, a partir da análise dos valores por eles percebidos por meio das controvérsias arbitrais, ainda assim não haveria óbice a tal exigência.

Isso porque, embora o art. 146, III, da Constituição estabeleça caber à legislação complementar instituir normas gerais em matéria tributária, o art. 197, do CTN, ao cuidar da exigência de informações sobre terceiros, dispôs, em seu inciso VII, que a lei poderia designar outras pessoas, além daquelas já relacionadas no próprio CTN, que estariam obrigadas a cumprir essa obrigação.

A lei, aqui, seria a ordinária, já que o papel reservado à legislação complementar seria apenas o de estabelecer normas gerais, contornos esses já trazidos pelo art. 197 e seu parágrafo único, do CTN, de modo que a legislação do Imposto de Renda poderia conter exigência nesse sentido.



No entanto, como já destacado, não é esta a situação dos autos, pois, como já registrado, a documentação exigida é toda relacionada as receitas percebidas com a atividade de arbitragem por CBMA, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Do exposto, em divergência à relatoria, **nego provimento à apelação.**

É como voto.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**E-mail de 26/11/2018
SUB/4ªTESP**

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
CONDUÇÃO DO JULGAMENTO**

SRA. SECRETÁRIA: O primeiro processo de preferência é o 10, da relatoria do Desembargador Federal Ferreira Neves. Haverá sustentação oral pela apelante.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Neste caso eu voto?

SRA. SECRETÁRIA: O Doutor Theophilo não se encontra; então, votam o Doutor Marcus e a Doutora Cláudia.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Perfeito.

Podemos colher os votos, então?

SRA. SECRETÁRIA: Tem sustentação oral.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Certo.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
SUSTENTAÇÃO ORAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra ao ilustre Advogado para a sustentação oral.

DR. ADOVADO: Senhor Presidente, eminentes Desembargadores, ilustre Representante do Ministério Público Federal, a apelante neste processo é uma associação sem fins lucrativos que administra processos de arbitragem e outros meios pacíficos de solução extrajudicial de conflitos, é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

Em 2002, o CBMA foi submetido a uma ação de fiscalização da Receita Federal em que inicialmente lhe foi solicitada a apresentação de alguns documentos, dentre eles, o seu livro razão e o seu livro diário e fichas contendo a indicação das sentenças sob o seu crivo dos processos que estavam tramitando no âmbito daquele Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

Essa intimação, então, foi prontamente atendida e, logo em seguida, veio outra intimação em que se lhe exigiu um romaneio, uma lista das notas fiscais, das custas recebidas relacionadas a esses processos, tudo referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2011. Mais uma vez, o CBMA atendeu, a tempo e modo – como era o seu dever legal –, à luz do art. 113 do Código Tributário Nacional, à exigência da autoridade fazendária.

Já no ano seguinte, ainda no curso dessa ação de fiscalização, a autoridade fazendária, sem qualquer amparo legal, exigiu do CBMA que lhe fossem apresentadas as íntegras das sentenças e acordos prolatados, no âmbito do CBMA, referentes àquele período e que lhe fossem especificados os valores atinentes àqueles processos e auferidos pelos Advogados que atuaram naqueles casos.

O CBMA, então, diante dessa terceira exigência, entendeu que a violação desse sigilo relacionado a terceiros interessados, que não a sua própria atividade, violaria o princípio da legalidade, vez que não há qualquer lei que imponha aos centros, às câmaras de arbitragem a informação relacionada a terceiros que litiguem no âmbito da sua câmara. E justamente para evitar que sofressem alguma sanção, por conta de não violar o sigilo que reveste essas demandas no âmbito do CBMA, é que ajuizou esse mandado de segurança a fim de que fosse assegurado o seu direito à legalidade de somente apresentar informações de terceiros confiadas à sua atividade na hipótese de haver uma lei que assim impusesse esse dever legal.

Assim, a sentença de Primeiro Grau foi no sentido de negar a segurança, a matéria foi devolvida para a 3ª Turma deste Tribunal da 2ª Região e provida por maioria pelos seguintes

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

fundamentos: “O princípio da segurança jurídica e da legalidade são os cânones do Estado Democrático de Direito.” Estão lá estampados no art. 37, que impõe à autoridade fazendária, à Administração direta e indireta observar a existência de lei no âmbito da sua atividade no que toca mais especificamente à matéria tributária, que é o que nos interessa neste caso.

Existe o art. 150, que determina que só se pode aumentar ou exigir um tributo se houver lei prévia que assim o estabeleça. E, além das obrigações principais, da obrigação tributária principal, o próprio art. 146 – como bem pontuou o eminente Relator deste caso – conferiu à lei complementar justamente editar normas gerais de Direito Tributário, incluído evidentemente o poder de fiscalização da autoridade fazendária. E, discorrendo a sua articulação, a sua fundamentação, apontou, com absoluta previsão, para o art. 197 do Código Tributário Nacional, em que consta um rol taxativo daqueles que são obrigados a prestar informações relacionadas a bens, negócios ou atividades de terceiros.

E a lei nesse particular é muito clara. O inciso I elenca:

(Lê)

“I – os tabeliães, escrivães...

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas...”

O que tanto pano para manga deu em relação à questão do sigilo bancário, já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pela Lei Complementar 105. E essa questão não tem qualquer relação nem identidade com a questão posta nos autos deste processo.

(Lê)

“IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;”

E agora, o inciso que tanto interessa a esta causa e ao ponto central da questão:

(Lê)

“VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

E concluiu o eminente Relator: “Não existe qualquer lei...” E não se venha com a questão do regulamento do imposto de renda – respeitosamente – porque não é lei. Estamos aqui a tratar

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

de um decreto, o Decreto 3000, que se apega à autoridade fazendária para legitimar a sua pretensão, no caso concreto, de exigir que o centro exponha informações de terceiros.

Então, ele diz que é justamente por conta desse inciso VII, justamente por conta dessa inexistência e da absoluta ausência de previsão legal para as câmaras de arbitragem e soluções de conflitos pacíficos que não se pode exigir da impetrante, no caso concreto, que viole o sigilo que reveste a sua atividade. Cláusula de confidencialidade, Senhor Presidente, que está estampada no seu regimento interno; cláusula de confidencialidade, eminentes Desembargadores Federais, que, na verdade, são talvez um dos pontos principais para que as partes litiguem no âmbito de uma câmara arbitral no Brasil e não prefiram câmaras estrangeiras. E a lei que garante esse direito é justamente a lei, a Constituição, a legalidade, a segurança jurídica, que resguarda e ampara a pretensão das câmaras arbitrais nesse particular.

E, com muita precisão, Sua Excelência o eminente Relator bem diz que quem está sendo fiscalizado é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

E diz exatamente nesse particular:

(Lê)

“No caso, inexistente previsão legal de obrigação acessória dos centros de arbitragem de prestarem informações de terceiros ao Fisco.”

Importante agora:

(Lê)

“Ressalto, ainda, que há inúmeros outros meios aptos da Receita Federal em efetivar a fiscalização tributária, inclusive requisitando dados bancários como supracitado, não sendo admitida atuação fora dos ditames constitucionais e legais.”

Toda a contabilidade do CBMA foi franqueada à autoridade fazendária. A sua movimentação financeira ainda está à disposição da autoridade fazendária, seus extratos bancários, sua vida financeira.

Então, Senhor Presidente, firme e prestigiando a decisão de Sua Excelência o eminente Relator e um precedente do TRF da 3ª Região, em hipótese absolutamente idêntica à que se discute neste processo – em que era parte a Câmara Brasil-Canadá, em São Paulo, em que a Terceira Câmara daquele Tribunal concedeu a segurança justamente para prestigiar a segurança jurídica e a legalidade e afastar qualquer sanção àquela câmara de arbitragem se não prestar informações de terceiros –, eu me permito e peço vênias a Vossa Excelência para ler o seguinte excerto desse precedente:

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

(Lê)

“A legislação correspondente – a Lei 9.307/1996, que disciplina a arbitragem, como todos sabem – não prevê a obrigatoriedade da prestação de informações como pretende o Órgão Fazendário. O art. 197 do CTN, prevendo a regra da prestação de informações, a excepciona no parágrafo único, nos seguintes termos...”

E fala do sigilo, que nem está em pauta aqui. Estamos tratando de legalidade e da ausência de lei que impõe às câmaras de arbitragem, como determina o art. 197 e o art. 146 da Carta Política, a obrigação, a possibilidade de violar informações de terceiros.

E conclui, dizendo:

(Lê)

“Não obstante a agravada não esteja legalmente obrigada a observar sigilo, mas, em decorrência do regulamento interno acordado pelas partes – conclui –, é certo que inexiste a obrigação legal de prestação de informações e descabida a reforma da decisão agravada.”

E, então, manteve-se justamente o direito da Câmara Brasil-Canadá, naquele caso, de não transmitir informações de terceiros em processos arbitrais sob o seu crivo à autoridade fazendária.

De modo resumido, Senhor Presidente, o CBMA esclarece, repisa e mais uma vez assinala que prestou todas as informações à identificação das suas atividades e tão somente deixou de prestar informações de terceiros porque entende que isso encontra amparo no princípio da segurança jurídica e da legalidade. E violar a segurança jurídica e a legalidade, no caso concreto, é desprestigiar esse tão valioso instrumento de solução de conflito extrajudicial que, em última análise, redundaria também num prejuízo ao próprio Poder Judiciário, já tão sobrecarregado e tão abarrotado.

Por essas razões, Senhor Presidente, eminentes Desembargadores, a impetrante ora apelante, respeitosamente, pede que seja acompanhado o voto do eminente Relator no sentido de reformar a sentença atacada, concedendo-se a segurança para que se resguarde o direito de o CBMA não ter violado o sigilo de informações de terceiros confiadas à sua atividade de administração dos processos de arbitragem e mediação.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Muito obrigado.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
SUSTENTAÇÃO ORAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra à ilustre Procuradora da Fazenda.

DRA. TATIANA WAJNBERG: Boa tarde, Excelentíssimos Desembargadores, Excelentíssima Procuradora da República. Sou Tatiana Wajnberg, Procuradora da Fazenda, OAB/RJ 99.919.

Vou só destacar alguns pontos que entendo que devem ser levados em consideração: o primeiro ponto é que a Receita Federal tem dever de sigilo fiscal por determinação expressa do art. 198 do Código Tributário Nacional. Assim, o acesso da mesma aos processos arbitrais, de forma alguma, afetarà a reputação de empresas ou revelará a terceiros informações confidenciais referentes a qualquer negócio.

Segundo ponto: frequentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é intimado pela Receita Federal para fornecer cópia de sentenças arbitrais estrangeiras, que são por ele homologadas, e jamais apresentou qualquer objeção.

Terceiro ponto: não existe dever de sigilo arbitral na lei de arbitragem, qual seja, a Lei 9.307/1996. Há tão somente um dever de discricão dirigido aos seus árbitros, previsto no art. 13 da referida lei. Existe, sim, uma cláusula de confidencialidade no regulamento interno do CBMA, mas o próprio regulamento a excepciona quando há lei determinando que se prestem informações. No caso, temos os artigos 195 e 197, inciso VII, do CTN, que preveem o dever legal de prestação de informações à administração tributária. Há ainda o regulamento do imposto de renda, que também traz dispositivos prevendo a obrigação acessória de contribuintes, ou não, prestarem informações à Receita Federal do Brasil. Aliás, tal obrigação enquadra-se no conceito de obrigação tributária acessória prevista no § 2º do art. 113 do CTN.

Outro ponto a destacar é que a fiscalização por parte da Receita Federal não necessita de indícios concretos de infração tributária, sendo uma medida que se justifica para a simples verificação da regularidade no cumprimento da legislação tributária. É uma atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Por fim, insta salientar que é insustentável a alegação acerca do suposto descabimento de as diligências fiscais concentrarem-se sobre a impetrante, em vez de serem dirigidas contra cada um dos sujeitos passivos das eventuais obrigações tributárias inadimplidas. Existe expressa autorização legal para que a Administração busque, junto a terceiros, informações que possam vir a ser necessárias ou úteis para eventual lançamento tributário contra sujeitos passivos.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

Podemos citar os artigos 113, 194 e 197 – todos do CTN –, o art. 7º da Lei 2.354/1954, art. 123 do Decreto-Lei 5.844/1943, art. 2º do Decreto-Lei 1.718/1979.

Além disso, o princípio da praticabilidade, que tem matriz constitucional, autoriza a adoção de medidas que otimizem a atuação administrativa da fiscalização, notadamente, no que tange à busca de informações necessárias ou úteis junto a apenas uma pessoa, que as detém de forma organizada e concentrada, o que concretiza também o princípio constitucional da eficiência da atividade fiscalizatória.

E ainda: a medida adotada pela administração tributária de realização de diligência fiscal junto à impetrante se afigura ajustada ao princípio da proporcionalidade e aos seus subprincípios – da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim sendo, a União espera que seja desprovido o recurso de apelação.

Obrigada.

(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
VOTO VOGAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra ao ilustre Desembargador Federal Marcus Abraham para o seu voto.

DF MARCUS ABRAHAM: Obrigado, Senhor Presidente.

Quero registrar que recebi Advogados das duas partes em meu gabinete. Congratulo ambas as sustentações e revelo aqui a minha perplexidade na exigência que a Receita Federal está fazendo neste caso, objeto do mandado de segurança. Eu ia sugerir, inclusive, sem ironia, à Receita Federal que ela substituísse todo o capítulo do CTN sobre a fiscalização – artigos 194 a 200 – para um único artigo: a fiscalização tem direito a acessar tudo. Acabou!

E aqui mais um desabafo: é impressionante como, estando há trinta anos de vigência da Constituição de 1988, a administração tributária em geral continua a adotar condutas que violam, no meu entender – e registro que a perplexidade é minha apenas, é subjetiva, mas como magistrado –, a boa-fé do cidadão, da sociedade, do contribuinte.

Neste caso, tenho alguns pontos jurídicos que justificam o meu entendimento no sentido de acompanhar o Relator, dando provimento ao mandado de segurança para afastar a exigência desse tipo de informação. O primeiro ponto é que o dever de sigilo da administração tributária não significa automaticamente o direito de ter acesso a qualquer tipo de informação de pessoa física ou jurídica. Não fosse assim, não teria sido tão longo e tão penoso o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar 105, a respeito das informações financeiras.

Parece-me que esse direito, esse poder-dever da administração de guardar o sigilo não pode ser interpretado de maneira a lhe conferir uma carta-branca para ter acesso a qualquer coisa das nossas vidas. Eu faria aqui um paralelo: seria o mesmo se a administração tributária quisesse obter, dentro de um consultório médico, todas as fichas dos pacientes para saber quantas vezes eles foram lá, ou saber se aquele médico está declarando corretamente as suas receitas, tendo acesso a dados dos pacientes. Então, esse primeiro ponto para mim já seria suficiente.

Segundo ponto: em relação à confidencialidade, embora a lei de arbitragem não fale especificamente do poder de sigilo, ela, de alguma maneira, cria essa hipótese no § 3º do art. 2º, quando diz que arbitragem que envolva Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. E só colocou aqui Administração Pública, arbitragem que envolva Administração Pública. Ele não falou que arbitragem entre particulares teria a publicidade. Então, entendo que essa obrigação de dar publicidade e revelar todos os

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

Julgamentos só se aplicam no caso em que haja a Administração Pública. O próprio Novo CPC, aliás, no art. 189, diz que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos – inciso IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral.

Parece-me que, além da questão de que as decisões arbitrais envolvam questões que dizem respeito apenas àquelas partes, essencialmente partes privadas, não permitiriam que esse tipo de informação fosse conferido à administração tributária. Dessa forma, como já foi dito da tribuna, nenhuma das hipóteses que o art. 197 traz se enquadraria nesse tipo de atividade. Quando ele diz “quaisquer outras entidades”, de fato, ele estabelece que lei assim designará. O CTN não falou em legislação. Que se pudesse abrir então a hipótese de regulamentos, como no caso do Imposto de Renda. Ele fala em lei e, portanto, é lei ordinária.

Feitas essas breves reflexões, Senhor Presidente, eu acompanho o Relator.



**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
VOTO-VOGAL**

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra à ilustre Desembargadora Federal Cláudia Neiva para o seu voto.

DF CLÁUDIA NEIVA: Com a *maxima venia* do Doutor Luiz, do Doutor José Carlos e do Doutor Marcus, vou acompanhar Vossa Excelência entendendo que não tem como haver sigilo frente à Receita Federal, com todas as considerações do Doutor Marcus.

A confidencialidade é restrita ao âmbito empresarial, contratual, mas, com relação à Receita Federal, não poderia ser oponível o sigilo. O que há é uma transferência do sigilo entre eles para a Receita Federal, que tem o dever de sigilo. Então, nesse ponto, não consigo imaginar como a Receita não pode obter informações. O que querem esconder? Essa é a minha perplexidade.

Concordo com o voto de Vossa Excelência, em que pese o entendimento louvável do eminente Relator e dos que o acompanharam.



**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**E-mail de 26/11/2018
SUB/4ªTESP**

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
CONDUÇÃO DO JULGAMENTO**

SRA. SECRETÁRIA: O primeiro processo de preferência é o 10, da relatoria do Desembargador Federal Ferreira Neves. Haverá sustentação oral pela apelante.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Neste caso eu voto?

SRA. SECRETÁRIA: O Doutor Theophilo não se encontra; então, votam o Doutor Marcus e a Doutora Cláudia.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Perfeito.

Podemos colher os votos, então?

SRA. SECRETÁRIA: Tem sustentação oral.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Certo.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
SUSTENTAÇÃO ORAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra ao ilustre Advogado para a sustentação oral.

DR. ADVOGADO: Senhor Presidente, eminentes Desembargadores, ilustre Representante do Ministério Público Federal, a apelante neste processo é uma associação sem fins lucrativos que administra processos de arbitragem e outros meios pacíficos de solução extrajudicial de conflitos, é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

Em 2002, o CBMA foi submetido a uma ação de fiscalização da Receita Federal em que inicialmente lhe foi solicitada a apresentação de alguns documentos, dentre eles, o seu livro razão e o seu livro diário e fichas contendo a indicação das sentenças sob o seu crivo dos processos que estavam tramitando no âmbito daquele Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

Essa intimação, então, foi prontamente atendida e, logo em seguida, veio outra intimação em que se lhe exigiu um romaneio, uma lista das notas fiscais, das custas recebidas relacionadas a esses processos, tudo referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2011. Mais uma vez, o CBMA atendeu, a tempo e modo – como era o seu dever legal –, à luz do art. 113 do Código Tributário Nacional, à exigência da autoridade fazendária.

Já no ano seguinte, ainda no curso dessa ação de fiscalização, a autoridade fazendária, sem qualquer amparo legal, exigiu do CBMA que lhe fossem apresentadas as íntegras das sentenças e acordos prolatados, no âmbito do CBMA, referentes àquele período e que lhe fossem especificados os valores atinentes àqueles processos e auferidos pelos Advogados que atuaram naqueles casos.

O CBMA, então, diante dessa terceira exigência, entendeu que a violação desse sigilo relacionado a terceiros interessados, que não a sua própria atividade, violaria o princípio da legalidade, vez que não há qualquer lei que imponha aos centros, às câmaras de arbitragem a informação relacionada a terceiros que litiguem no âmbito da sua câmara. E justamente para evitar que sofressem alguma sanção, por conta de não violar o sigilo que reveste essas demandas no âmbito do CBMA, é que ajuizou esse mandado de segurança a fim de que fosse assegurado o seu direito à legalidade de somente apresentar informações de terceiros confiadas à sua atividade na hipótese de haver uma lei que assim impusesse esse dever legal.

Assim, a sentença de Primeiro Grau foi no sentido de negar a segurança, a matéria foi devolvida para a 3ª Turma deste Tribunal da 2ª Região e provida por maioria pelos seguintes

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

fundamentos: “O princípio da segurança jurídica e da legalidade são os cânones do Estado Democrático de Direito.” Estão lá estampados no art. 37, que impõe à autoridade fazendária, à Administração direta e indireta observar a existência de lei no âmbito da sua atividade no que toca mais especificamente à matéria tributária, que é o que nos interessa neste caso.

Existe o art. 150, que determina que só se pode aumentar ou exigir um tributo se houver lei prévia que assim o estabeleça. E, além das obrigações principais, da obrigação tributária principal, o próprio art. 146 – como bem pontuou o eminente Relator deste caso – conferiu à lei complementar justamente editar normas gerais de Direito Tributário, incluído evidentemente o poder de fiscalização da autoridade fazendária. E, discorrendo a sua articulação, a sua fundamentação, apontou, com absoluta previsão, para o art. 197 do Código Tributário Nacional, em que consta um rol taxativo daqueles que são obrigados a prestar informações relacionadas a bens, negócios ou atividades de terceiros.

E a lei nesse particular é muito clara. O inciso I elenca:

(Lê)

“I – os tabeliães, escrivães...

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas...”

O que tanto pano para manga deu em relação à questão do sigilo bancário, já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pela Lei Complementar 105. E essa questão não tem qualquer relação nem identidade com a questão posta nos autos deste processo.

(Lê)

“IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;”

E agora, o inciso que tanto interessa a esta causa e ao ponto central da questão:

(Lê)

“VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

E concluiu o eminente Relator: “Não existe qualquer lei...” E não se venha com a questão do regulamento do imposto de renda – respeitosamente – porque não é lei. Estamos aqui a tratar

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

de um decreto, o Decreto 3000, que se apegue à autoridade fazendária para legitimar a sua pretensão, no caso concreto, de exigir que o centro exponha informações de terceiros.

Então, ele diz que é justamente por conta desse inciso VII, justamente por conta dessa inexistência e da absoluta ausência de previsão legal para as câmaras de arbitragem e soluções de conflitos pacíficos que não se pode exigir da impetrante, no caso concreto, que viole o sigilo que reveste a sua atividade. Cláusula de confidencialidade, Senhor Presidente, que está estampada no seu regimento interno; cláusula de confidencialidade, eminentes Desembargadores Federais, que, na verdade, são talvez um dos pontos principais para que as partes litiguem no âmbito de uma câmara arbitral no Brasil e não prefiram câmaras estrangeiras. E a lei que garante esse direito é justamente a lei, a Constituição, a legalidade, a segurança jurídica, que resguarda e ampara a pretensão das câmaras arbitrais nesse particular.

E, com muita precisão, Sua Excelência o eminente Relator bem diz que quem está sendo fiscalizado é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.

E diz exatamente nesse particular:

(Lê)

“No caso, inexistente previsão legal de obrigação acessória dos centros de arbitragem de prestarem informações de terceiros ao Fisco.”

Importante agora:

(Lê)

“Ressalto, ainda, que há inúmeros outros meios aptos da Receita Federal em efetivar a fiscalização tributária, inclusive requisitando dados bancários como supracitado, não sendo admitida atuação fora dos ditames constitucionais e legais.”

Toda a contabilidade do CBMA foi franqueada à autoridade fazendária. A sua movimentação financeira ainda está à disposição da autoridade fazendária, seus extratos bancários, sua vida financeira.

Então, Senhor Presidente, firme e prestigiando a decisão de Sua Excelência o eminente Relator e um precedente do TRF da 3ª Região, em hipótese absolutamente idêntica à que se discute neste processo – em que era parte a Câmara Brasil-Canadá, em São Paulo, em que a Terceira Câmara daquele Tribunal concedeu a segurança justamente para prestigiar a segurança jurídica e a legalidade e afastar qualquer sanção àquela câmara de arbitragem se não prestar informações de terceiros –, eu me permito e peço vênias a Vossa Excelência para ler o seguinte excerto desse precedente:

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

(Lê)

“A legislação correspondente – a Lei 9.307/1996, que disciplina a arbitragem, como todos sabem – não prevê a obrigatoriedade da prestação de informações como pretende o Órgão Fazendário. O art. 197 do CTN, prevendo a regra da prestação de informações, a excepciona no parágrafo único, nos seguintes termos...”

E fala do sigilo, que nem está em pauta aqui. Estamos tratando de legalidade e da ausência de lei que impõe às câmaras de arbitragem, como determina o art. 197 e o art. 146 da Carta Política, a obrigação, a possibilidade de violar informações de terceiros.

E conclui, dizendo:

(Lê)

“Não obstante a agravada não esteja legalmente obrigada a observar sigilo, mas, em decorrência do regulamento interno acordado pelas partes – conclui –, é certo que inexiste a obrigação legal de prestação de informações e descabida a reforma da decisão agravada.”

E, então, manteve-se justamente o direito da Câmara Brasil-Canadá, naquele caso, de não transmitir informações de terceiros em processos arbitrais sob o seu crivo à autoridade fazendária.

De modo resumido, Senhor Presidente, o CBMA esclarece, repisa e mais uma vez assinala que prestou todas as informações à identificação das suas atividades e tão somente deixou de prestar informações de terceiros porque entende que isso encontra amparo no princípio da segurança jurídica e da legalidade. E violar a segurança jurídica e a legalidade, no caso concreto, é desprestigiar esse tão valioso instrumento de solução de conflito extrajudicial que, em última análise, redundaria também num prejuízo ao próprio Poder Judiciário, já tão sobrecarregado e tão abarrotado.

Por essas razões, Senhor Presidente, eminentes Desembargadores, a impetrante ora apelante, respeitosamente, pede que seja acompanhado o voto do eminente Relator no sentido de reformar a sentença atacada, concedendo-se a segurança para que se resguarde o direito de o CBMA não ter violado o sigilo de informações de terceiros confiadas à sua atividade de administração dos processos de arbitragem e mediação.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Muito obrigado.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
SUSTENTAÇÃO ORAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra à ilustre Procuradora da Fazenda.

DRA. TATIANA WAJNBERG: Boa tarde, Excelentíssimos Desembargadores, Excelentíssima Procuradora da República. Sou Tatiana Wajnberg, Procuradora da Fazenda, OAB/RJ 99.919.

Vou só destacar alguns pontos que entendo que devem ser levados em consideração: o primeiro ponto é que a Receita Federal tem dever de sigilo fiscal por determinação expressa do art. 198 do Código Tributário Nacional. Assim, o acesso da mesma aos processos arbitrais, de forma alguma, afetarà a reputação de empresas ou revelará a terceiros informações confidenciais referentes a qualquer negócio.

Segundo ponto: frequentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é intimado pela Receita Federal para fornecer cópia de sentenças arbitrais estrangeiras, que são por ele homologadas, e jamais apresentou qualquer objeção.

Terceiro ponto: não existe dever de sigilo arbitral na lei de arbitragem, qual seja, a Lei 9.307/1996. Há tão somente um dever de discricão dirigido aos seus árbitros, previsto no art. 13 da referida lei. Existe, sim, uma cláusula de confidencialidade no regulamento interno do CBMA, mas o próprio regulamento a excepciona quando há lei determinando que se prestem informações. No caso, temos os artigos 195 e 197, inciso VII, do CTN, que preveem o dever legal de prestação de informações à administração tributária. Há ainda o regulamento do imposto de renda, que também traz dispositivos prevendo a obrigação acessória de contribuintes, ou não, prestarem informações à Receita Federal do Brasil. Aliás, tal obrigação enquadra-se no conceito de obrigação tributária acessória prevista no § 2º do art. 113 do CTN.

Outro ponto a destacar é que a fiscalização por parte da Receita Federal não necessita de indícios concretos de infração tributária, sendo uma medida que se justifica para a simples verificação da regularidade no cumprimento da legislação tributária. É uma atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Por fim, insta salientar que é insustentável a alegação acerca do suposto descabimento de as diligências fiscais concentrarem-se sobre a impetrante, em vez de serem dirigidas contra cada um dos sujeitos passivos das eventuais obrigações tributárias inadimplidas. Existe expressa autorização legal para que a Administração busque, junto a terceiros, informações que possam vir a ser necessárias ou úteis para eventual lançamento tributário contra sujeitos passivos.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

Podemos citar os artigos 113, 194 e 197 – todos do CTN –, o art. 7º da Lei 2.354/1954, art. 123 do Decreto-Lei 5.844/1943, art. 2º do Decreto-Lei 1.718/1979.

Além disso, o princípio da praticabilidade, que tem matriz constitucional, autoriza a adoção de medidas que otimizem a atuação administrativa da fiscalização, notadamente, no que tange à busca de informações necessárias ou úteis junto a apenas uma pessoa, que as detém de forma organizada e concentrada, o que concretiza também o princípio constitucional da eficiência da atividade fiscalizatória.

E ainda: a medida adotada pela administração tributária de realização de diligência fiscal junto à impetrante se afigura ajustada ao princípio da proporcionalidade e aos seus subprincípios – da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim sendo, a União espera que seja desprovido o recurso de apelação.

Obrigada.

(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
VOTO VOGAL

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra ao ilustre Desembargador Federal Marcus Abraham para o seu voto.

DF MARCUS ABRAHAM: Obrigado, Senhor Presidente.

Quero registrar que recebi Advogados das duas partes em meu gabinete. Congratulo ambas as sustentações e revelo aqui a minha perplexidade na exigência que a Receita Federal está fazendo neste caso, objeto do mandado de segurança. Eu ia sugerir, inclusive, sem ironia, à Receita Federal que ela substituísse todo o capítulo do CTN sobre a fiscalização – artigos 194 a 200 – para um único artigo: a fiscalização tem direito a acessar tudo. Acabou!

E aqui mais um desabafo: é impressionante como, estando há trinta anos de vigência da Constituição de 1988, a administração tributária em geral continua a adotar condutas que violam, no meu entender – e registro que a perplexidade é minha apenas, é subjetiva, mas como magistrado –, a boa-fé do cidadão, da sociedade, do contribuinte.

Neste caso, tenho alguns pontos jurídicos que justificam o meu entendimento no sentido de acompanhar o Relator, dando provimento ao mandado de segurança para afastar a exigência desse tipo de informação. O primeiro ponto é que o dever de sigilo da administração tributária não significa automaticamente o direito de ter acesso a qualquer tipo de informação de pessoa física ou jurídica. Não fosse assim, não teria sido tão longo e tão penoso o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar 105, a respeito das informações financeiras.

Parece-me que esse direito, esse poder-dever da administração de guardar o sigilo não pode ser interpretado de maneira a lhe conferir uma carta-branca para ter acesso a qualquer coisa das nossas vidas. Eu faria aqui um paralelo: seria o mesmo se a administração tributária quisesse obter, dentro de um consultório médico, todas as fichas dos pacientes para saber quantas vezes eles foram lá, ou saber se aquele médico está declarando corretamente as suas receitas, tendo acesso a dados dos pacientes. Então, esse primeiro ponto para mim já seria suficiente.

Segundo ponto: em relação à confidencialidade, embora a lei de arbitragem não fale especificamente do poder de sigilo, ela, de alguma maneira, cria essa hipótese no § 3º do art. 2º, quando diz que arbitragem que envolva Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. E só colocou aqui Administração Pública, arbitragem que envolva Administração Pública. Ele não falou que arbitragem entre particulares teria a publicidade. Então, entendo que essa obrigação de dar publicidade e revelar todos os

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

Julgamentos só se aplicam no caso em que haja a Administração Pública. O próprio Novo CPC, aliás, no art. 189, diz que os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos – inciso IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral.

Parece-me que, além da questão de que as decisões arbitrais envolvam questões que dizem respeito apenas àquelas partes, essencialmente partes privadas, não permitiriam que esse tipo de informação fosse conferido à administração tributária. Dessa forma, como já foi dito da tribuna, nenhuma das hipóteses que o art. 197 traz se enquadraria nesse tipo de atividade. Quando ele diz “quaisquer outras entidades”, de fato, ele estabelece que lei assim designará. O CTN não falou em legislação. Que se pudesse abrir então a hipótese de regulamentos, como no caso do Imposto de Renda. Ele fala em lei e, portanto, é lei ordinária.

Feitas essas breves reflexões, Senhor Presidente, eu acompanho o Relator.



**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
VOTO-VOGAL**

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Concedo a palavra à ilustre Desembargadora Federal Cláudia Neiva para o seu voto.

DF CLÁUDIA NEIVA: Com a *maxima venia* do Doutor Luiz, do Doutor José Carlos e do Doutor Marcus, vou acompanhar Vossa Excelência entendendo que não tem como haver sigilo frente à Receita Federal, com todas as considerações do Doutor Marcus.

A confidencialidade é restrita ao âmbito empresarial, contratual, mas, com relação à Receita Federal, não poderia ser oponível o sigilo. O que há é uma transferência do sigilo entre eles para a Receita Federal, que tem o dever de sigilo. Então, nesse ponto, não consigo imaginar como a Receita não pode obter informações. O que querem esconder? Essa é a minha perplexidade.

Concordo com o voto de Vossa Excelência, em que pese o entendimento louvável do eminente Relator e dos que o acompanharam.



**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
PEDIDO DE VISTA**

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Eu realmente posso ter me equivocado, mas concedo a palavra a Vossa Excelência para o voto.

DF MARCUS ABRAHAM: Não, Senhor Presidente, eu acho que a maioria já deliberou qualquer manifestação minha, ainda que fosse em sentido contrário.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Doutor, é da maior relevância...

DF MARCUS ABRAHAM: Eu ia perguntar se posso pedir vista dessa parte.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Perfeitamente. Concedo, sim, a vista a Vossa Excelência.

DF MARCUS ABRAHAM: Já em maioria definida, vou então acompanhar a maioria no sentido da possibilidade de revisão pelo Relator.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Ou confirmação.

DF MARCUS ABRAHAM: Enfim, o meu pedido de vista pelo Relator é em relação ao voto do seu substituto.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
PEDIDO DE VISTA**

DF FERREIRA NEVES (RELATOR): É uma verdadeira *vexata quaestio*. Nós ficamos numa situação difícil.

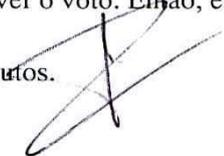
Não vou poder me pronunciar agora sobre o mérito, mas gostaria de ressaltar o meu entendimento pessoal no sentido do não cabimento. Por quê? Em primeiro lugar, há uma disposição no Código que diz o seguinte: a sessão do quórum aumentado será acrescida na sua composição de mais dois membros. Então, se houver a participação de um terceiro que não participou daquela sessão de três membros, haverá seis membros participando da sessão.

Mas o ponto mais importante, no meu modo de ver, é que não existe o voto do gabinete. O gabinete não é membro do Poder Judiciário. O gabinete é uma divisão administrativa do Tribunal. O voto é, como disse o eminente Advogado, pessoal. Entendo o voto assim e já me manifestei nesse sentido.

Como estava de férias, não participei dessa sessão em que a Doutora Leticia fez essa revisão do voto do colega. Mesmo como Juiz Substituto, ele estava no exercício da desembargadoria, ele é um Desembargador Federal em exercício. É até assim que nós denominamos na 4ª Vara, porque não é apenas para agradecer o colega ou deixá-lo mais confortável. É justamente porque é isso o que ele faz, ele é um Desembargador em exercício.

Acredito que o voto de Sua Excelência é um voto que vale para o processo do Relator, e só ele poderia rever o seu próprio voto. O Código fala: rever o voto. Então, eu faço essa ressalva.

Como a Turma se pronunciou, eu vou pedir vista dos autos.



**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
CONSIDERAÇÕES

DF MARCUS ABRAHAM: Dada a bem-colocada ponderação do Desembargador Neves, veio-me agora uma outra questão: se temos um Relator, que faz o relatório, que faz o seu voto, e, logo em seguida, outros Magistrados ou vão acompanhar ou vão divergir, há um curso natural da sessão de julgamento. Se o Relator, que substitui o Relator anterior... Digamos que o Desembargador Neves traga um voto em sentido contrário ao voto do Magistrado que o substituiu, essa mudança não mudaria o curso natural do primeiro julgamento?

DF FERREIRA NEVES (RELATOR): Mas, nesse caso, a possibilidade da revisão já é prevista no Código. Aquele julgamento ainda está em desenvolvimento. Por isso é que ele pode fazer essa modificação, que já é prevista no Código. Quanto a um terceiro fazer a modificação é que tenho cá as minhas reservas.

Mas, como disse, com reserva desse entendimento pessoal, eu peço vista dos autos para, numa próxima oportunidade, apresentar o meu voto.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Então, diante do pedido de vista, o julgamento fica suspenso, devendo vir aos autos as notas taquigráficas, inclusive, conforme pedido formulado pelo ilustre Advogado e também da Doutora Procuradora, das sustentações orais.

(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (4a. Turma Especializada 22/11/2018)

**PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
RESULTADO PARCIAL**

SRA. SECRETÁRIA: A 4ª Turma, em quórum ampliado, após o voto do Desembargador Federal Marcus Abraham, que dava provimento ao recurso, e do voto da Desembargadora Federal Cláudia Neiva, que negava, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Ferreira Neves.

Deverá ser juntada aos autos a transcrição fonográfica deste julgamento.

**(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)**

PROCESSO 0017682-42.2013.4.02.5101 (10 P)
CONSIDERAÇÕES

DF MARCUS ABRAHAM: Vou sugerir aos Presidentes da 3ª e da 4ª Turmas e ao Presidente da 2ª Seção que encaminhem um pedido à Comissão de Regimento do nosso Tribunal para, eventualmente, inserir um dispositivo que esclareça os limites, o alcance, do juízo de retratação.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Parece que existe uma disposição...

DF FERREIRA NEVES (RELATOR): Havia no Código anterior. Eu procurei a decisão que dizia que não podia. Já fiz referência a esses precedentes antigos.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Vossa Excelência se referiu a um precedente há muitos anos nesse sentido.

DF FERREIRA NEVES (RELATOR): Isso mesmo. Vossa Excelência lembrou bem. Procurei aqui...

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Só que o Regimento é anterior ao atual Código que regula essa matéria.

DF FERREIRA NEVES (RELATOR): O Regimento Interno suprimiu esse dispositivo – parece.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Ele permite a presença de compreensões díspares, conflitantes e que são objeto de...

DF MARCUS ABRAHAM: E que podem ensejar, Senhor Presidente, questionamentos, a nulidade. O mandado de segurança é contra aquele julgamento.

DF LUIZ ANTONIO SOARES: Perfeito, sem dúvida nenhuma. Recursos, enfim, toda essa oportunidade para bem ser fixada a questão, em nome, sobretudo, como Vossa Excelência apontou, da segurança jurídica.

(RELATOR DF FERREIRA NEVES)
(PRESIDENTE DF LUIZ ANTONIO SOARES)